01/10/2020

Número: 0600162-75.2020.6.06.0031

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 031ª ZONA ELEITORAL DE BARBALHA CE

Última distribuição : 25/09/2020

Processo referência: 06001428420206060031

Assuntos: Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ODAIR JOSE DE MATOS (REQUERENTE)	
13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - Municipal -	
Barbalha - CE (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL	
DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11236 385	01/10/2020 14:50	AIRC -ODAIR JOSÉ DE MATOS	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Nº MP: 02.2020.00050692-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente <u>AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO</u> contra **ODAIR JOSÉ DE MATOS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 403.387.623-53, residente no Sítio Brejinho, s/n, zona rural, Barbalha/CE, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O Partido dos Trabalhadores encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600142-84.2020.6.06.0031, ao cargo de Vereador.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição"





No caso dos autos, o impugnado, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação, ao tempo, teve suas contas — Processo TC-026.715/2012-0 — Tomada de Contas Especial — julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em decisão definitiva.

Tal informação, pode ser extraída da documentação em anexo, sendo: Acórdão do Processo de TC-026.715/2012-0; Acórdão em Recurso de Reconsideração em TC-026.715/2012-0; Acórdão em Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial); e ACÓRDÃO Nº 1570/2020 - TCU - 1ª Câmara.

Destacamos as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa: Dano ao erário decorrente do sobrepreço na subcontratação dos serviços de prestação de transporte escolar do município por parte da empresa Top Service Mão de Obras e Locações de Veículos Ltda., relativo ao exercício de 2010, em que o ex-Secretário de Educação, por prática de ato de gestão antieconômico ocasionando em dano ao erário, o que configuraria, em tese, atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput, e art. 10, inciso XI, ambos da Lei 8.429/92;

Diante disso, concluiu o **Tribunal de Contas da União** pela irregularidade das contas do ex-Secretário de Educação, em relação à aplicação de transferências legais e voluntárias relativas a programas federais (Pnate, Pnae, PSF, Bolsa Família e Convênios), nos exercícios de 2009 e 2010, especialmente por prática de ato de gestão antieconômico ocasionando em dano ao erário (Acórdão - Processo TC-026.715/2012-0 – em anexo).

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea g, da LC n° 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.





 $\label{eq:No-case} No\ caso\ em\ tela,\ restam\ cumpridos\ todos\ os\ requisitos\ exigidos\ pela$ Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, *in casu*, o órgão competente para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro público, é o Tribunal de Contas, na forma prevista pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES¹, "são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública".

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam "nota de improbidade" (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que "tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa".

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que "o requisito de que a inelegibilidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa' <u>tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade</u> (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas <u>apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade</u> em apreço" (op. cit., pp. 178/179).

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em

DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178





tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que "para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1° da LC n° 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCU em razão das irregularidades insanáveis de aplicação de verbas de convênio e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspendido ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Ainda, anota-se que, tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- (a) o recebimento da presente ação de impugnação;
- **(b)** seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
 - (c) que seja notificado o Partido dos Trabalhadores;
- (d) que, em diligência, seja juntado ao presente cópia do pedido de registro do impugnado;
 - (e) seja juntada a documentação anexa;





- (f) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- (g) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado à parte o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,
- (h) por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato ODAIR JOSÉ DE MATOS julgada integralmente procedente, para o fim de indeferir o registro do impugnado.

Barbalha, 29 de setembro de 2020.

Nivaldo Magalhães Martins Promotor Eleitoral



